



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Autor:** Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO COM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, BEM COMO PARA PROMOVER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

### I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva obter autorização para o Poder Executivo firmar Termo de Compromisso com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, bem como para promover abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem 003/2018-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o Regime de Urgência Especial, a Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI), aduzem:

#### LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.





# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

**RI**

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não desse rito.

## **2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

## **3. Da Abertura de Crédito Adicional**

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista na Lei nº 4.320/1964, cujos dispositivos normativos aduzem:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

(...)

**§ 3º** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício (grifos nossos).

De uma leitura superficial dos artigos aludidos, nota-se que o artigo 43, confere o devido supedâneo legal para abertura de créditos especiais com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Todavia, não é razoável entender que a simples assinatura de um termo de compromisso gerará o excesso de arrecadação aludido pelo Poder Executivo, afinal, não se sabe se os repasses de fato ocorrerão.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Sendo assim, a cobertura do crédito mencionado no art. 5º do PLO nº 02/2018 deverá se pautar na parte final do §3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, de forma que se pode considerar como “tendência de exercício” a previsão dos recursos que serão recebidos em decorrência do termo de compromisso que se pretende firmar.

Com isso, parece ser possível a abertura do crédito adicional sem a existência de recursos financeiros, bastando a comprovação de que seguindo a tendência do exercício o Município irá recebê-los em razão do termo de compromisso firmado.

Ademais, nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, que no acórdão nº 3.145/2016, assim decidiu:

**Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Além disso, importante consignar que caso o Projeto de Lei em epígrafe seja aprovado é necessário que se observe o disposto na Resolução de Consulta nº 43/2008, *in verbis*:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA.RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR UM ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964. (...) TCE/MT. Disponível em: <[http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00004758/Resolu%C2%BF%C2%BF%C2%BF%C2%BF%C2%BF\\_de\\_Consulta\\_043-2008.pdf](http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00004758/Resolu%C2%BF%C2%BF%C2%BF%C2%BF%C2%BF_de_Consulta_043-2008.pdf)> Acesso em: 09 de março de 2018.



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitas tais ponderações, fica clara a possibilidade de o Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados sejam devidamente observados.

## 4- Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018 foi proposto pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que é pessoa legítima para fazê-lo (art. 110, §1º, IV do RI) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal Projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “e” do RI e art. 107, § 1º, I da LOM).

Para aprovação da norma deverá ser observado o disposto no art. 107 da Lei Orgânica Municipal que assevera: “Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

A observância de tais requisitos é condição para que a lei eventualmente aprovada seja válida e livre de vícios formais ou materiais, sendo, portanto, indispensável o seu atendimento durante a tramitação e votação de qualquer projeto de lei que tramitar nesta Casa de Leis.

## III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018.

No que tange ao mérito, a Advocacia da Câmara Municipal não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer pela Advocacia da Câmara Municipal não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 09 de março de 2018.

  
Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017